



PROCESSO Nº : 6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS : BRUNO CORDEIRO RABELO
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA.
SOS RESGATE LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.577/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. DESPESAS ILEGAIS E ANTI-ECONÔMICAS DECORRENTES DE AJUSTE CONTRATUAL SEM FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS E CONDENAÇÃO À INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo em razão de possíveis irregularidades em pagamentos ilegais e ilegítimos decorrentes do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, perpetrado sob o fundamento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual, bem como em função de aditativação de contrato



sem previsão expressa no pacto.

2. O referido Contrato foi firmado em 16/02/2012, decorrente do Credenciamento nº 002/2011/SES/MT – Inexigibilidade de Licitação nº 011/2011/SES/MT, figurando como contratadas as pessoas jurídicas **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá LTDA.** e **SOS Resgate LTDA.**, tendo como objeto a prestação de serviços de *home care*. O valor total do contrato foi de R\$ 9.208.728,00 (nove milhões, duzentos e oito mil setecentos e vinte e oito reais), sendo o valor mensal de R\$ 767.394,00 (setecentos e sessenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais).

3. Mediante o **relatório técnico preliminar**¹, a equipe de auditoria realizou os seguintes apontamentos:

Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Secretário de Estado de Saúde) 01/01/2014 a 31/12/2014

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014

1.HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). HB10.

1.1. Ausência de previsão no contrato de clausula referente a atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato no 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de R\$ 3.189.177,58.

4. Os responsáveis foram citados² e apresentaram suas respectivas alegações defensivas (doc. digitais nº 157451/2016 e 158670/2016).

¹ Doc. digital nº 142579/2016.

² Ofícios nº 698/2016/GAB-SR (doc. digital nº 146352/2016) e 699/2016/GAB-SR (doc. digital nº 146354/2016),



5. Em **relatório técnico conclusivo**³, a Secretaria de Controle Externo opinou pela procedência da representação interna, posicionando-se ainda pela necessidade de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 3.189.177,58 (três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) pelos ex-gestores indicados.

6. Por meio do **Pedido de Diligência nº 217/2016**⁴, o Ministério Público de Contas sugeriu a citação das empresas **Help Vida** e **SOS Resgate Ltda.**, para que pudessem apresentar manifestação acerca das irregularidades preliminarmente apontadas, tendo em vista que foram beneficiadas, em tese, pelos pagamentos decorrentes dos ajustes contratuais indevidos.

7. Acolhido o pedido ministerial pelo Conselheiro Relator, as empresas Help Vida e SOS Resgate Ltda. apresentaram defesa por meio dos docs. digitais nº 222585/2016 e 85469/2017, respectivamente.

8. Em análise⁵ dos novos documentos juntados, a unidade técnica averiguou que foram realizadas despesas que poderiam estar relacionadas ao Contrato nº 001/2012/SES/MT relativas a períodos não compreendidos na análise técnica preliminar e, por essa razão, sugeriu a ampliação do objeto de auditoria para inclusão da análise de despesas realizadas nos exercícios posteriores a 2013, o que foi admitido pela Secretária de Controle Externo em Substituição (doc. digital nº 133703/2017).

9. Posteriormente, a equipe de auditoria apurou⁶ que a Secretaria de Estado de Saúde, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, instaurou Processo Administrativo de Responsabilização com o escopo de averiguar os pagamentos indevidos decorrentes do Contrato sob análise.

10. Em vista disso, a equipe de auditoria sugeriu o sobrestamento do feito até que se concluísse processo administrativo iniciado pela Secretaria de Estado de Saúde com o mesmo objeto.

3 Doc. digital nº 169875/2016.

4 Doc. digital nº 188270/2016.

5 Doc. digital nº 131133/2017.

6 Doc. digital nº 139063/2017.



11. Em novo **pedido de diligência**⁷, o Ministério Público de Contas manifestou discordância a respeito do pleiteado sobrestamento dos autos, requerendo a continuidade da apuração, o que restou acolhido pelo Conselheiro Relator.

12. Ato contínuo, foi lavrado **relatório técnico**⁸ acenando a possibilidade de instaurar-se uma auditoria para avaliar a legalidade das contratações tachadas como emergenciais na Secretaria de Estado de Saúde desde 2012, bem como levantando questão acerca da competência para a relatoria do feito.

13. Por meio do **Pedido de Diligência nº 294/2017**⁹, o Ministério Público de Contas requereu a continuidade do feito, bem assim a realização de inspeção sobre todas as despesas oriundas do Contrato nº 001/2012/SES/MT e seus respectivos aditamentos, além de que fosse diligenciado acerca do atual estado do processo de responsabilização e restituição promovido pela Secretaria de Estado de Saúde, especialmente sobre a eventualidade de já ter existido quantificação do dano e imputação de débito em tais autos.

14. O requerimento ministerial foi acolhido pelo Conselheiro Relator, dando ensejo a elaboração de novo **relatório técnico**¹⁰ com a seguinte proposta de encaminhamento (grifos nossos):

Ante a todo o exposto, em especial a ilegalidade e ilegitimidade das despesas em favor das empresas Help Vida e SOS Resgate, bem como a corroboração do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto Executivo à época dos fatos, e do Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, Superintendente Administrativo à época dos fatos, para que despesas ilegais e ilegítimas fossem realizadas ao longo da execução contratual em face do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, bem como a mudança substancial dos valores apurados neste relatório quando comparado com o primeiro relatório técnico nº 1 (Documento Digital Control-P nº 142579/2016) e com a diligência do Ministério Público de Contas (Documento Digital Control-P nº 188270/2016) que foi submetido a defesa das partes (Help Vida, SOS Resgate, Marcos Rogério Lima Pinto), **bem como a ausência nos autos de fatos que possam atribuir responsabilização ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, Secretário de Saúde da SES-MT à época da assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, e da evidência de atos que cominam com a**

7 Doc. digital nº 149098/2017.

8 Doc. digital nº 251875/2017.

9 Doc. digital nº 251875/2017.

10 Doc. digital nº 36277/2018.



responsabilização do Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, Superintendente Administrativo à época da assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 256, § 1º, SUGERE-SE A CITAÇÃO:

✓ da empresa **Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**, CNPJ nº 01.995.050/0001-19, em face de despesas supostamente ilegais e ilegítimas liquidadas em seu favor no montante de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), até a data de 20 de fevereiro de 2018, passíveis de devolução, decorrente da execução do Contrato nº 001/2012/SES/MT, que não observou a Constituição Federal, artigo 37, XXI, a Lei nº 8.666/93, artigo 65, II, "d", o Decreto Federal nº 2.271/1997, artigo 5º, caput, bem como entendimento deste Tribunal de Contas, Resoluções de Consulta nº 69/2011 e 8/2014, e do Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU nº 893/2008- Plenário;

✓ da empresa **SOS Resgate Ltda.**, CNPJ nº 02.516.071/0001-77, em face de despesas supostamente ilegais e ilegítimas liquidadas em seu favor no montante de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), até a data de 20 de fevereiro de 2018, passíveis de devolução, decorrente da execução do Contrato nº 001/2012/SES/MT, que não observou a Constituição Federal, artigo 37, XXI, a Lei nº 8.666/93, artigo 65, II, "d", o Decreto Federal nº 2.271/1997, artigo 5º, caput, bem como entendimento deste Tribunal de Contas, Resoluções de Consulta nº 69/2011 e 8/2014, e do Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU nº 893/2008-Plenário;

✓ do **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto**, Secretário Adjunto Executivo que assinou o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT e colaborou para o andamento do pedido das empresas junto a SESMT de maneira intensa, sem colocar objeções ao pedido da empresa Help Vida, em que pese o alerta do Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho, que alertara para o fato da Superintendência Administrativa não contar com equipe técnica para emissão do parecer (Anexo do Relatório Técnico_65021_2015_03, Documento nº 122577/2016, página 225);

✓ do **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo**, Superintendente Administrativo à época dos fatos, colaborou para a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT (Anexo do relatório Técnico_65021_2015_03, Documento nº 122577/2016, páginas 227 a 230, 244 a 246), pois não opôs resistência ao pedido da empresa Help Vida, colaborando incisivamente para o atendimento do pedido, de maneira contrária ao que havia admitido o seu antecessor, o Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho, que alertara para o fato da Superintendência Administrativa não contar com equipe técnica para emissão do parecer (Anexo do Relatório Técnico_65021_2015_03, Documento nº 122577/2016, página 225).

15. Citados os responsáveis indicados pela unidade instrutiva, foram apresentadas as defesas conforme a tabela seguinte (fl. 02 do relatório técnico



conclusivo - doc. digital nº 209439/2018):

Tabela 1. Informações referentes à citação e defesa apresentadas pelos responsáveis.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Responsáveis	Cargo/Função/Empresa	Documentos digitais relacionados
17/04/2018	02/05/2018	Bruno Cordeiro Rabelo	Ex- Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado de Saúde	79730/2018
11/07/2018	10/08/2018	Marcos Rogério Lima Pinto e Silva	Ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica	153969/2018
29/06/2018	31/07/2018	Rosana Teresinha Moretti de Barros; Gustavo Vialogo	SOS Resgate Ltda.	146352/2018
05/07/2018	29/08/2018			166557/2018
19/04/2018	27/04/2018	Thomaz Henrique Simioni; Pamela Ingrid Simioni Costa; Soraya Theodora Hadad Simioni	Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá	78561/2018

16. No relatório técnico conclusivo¹¹, a equipe manteve os apontamentos, sugerindo a aplicação de multas e imputação de débito aos responsáveis.

17. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

18. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão

¹¹ Doc. digital nº 209439/2018.



fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

19. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

20. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal. (grifou-se)

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifou-se)

21. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidades na aditativação contratual e realização de despesas ilegítimas sem amparo legal, matéria de competência do Tribunal de Contas, o que dá ensejo ao **conhecimento** da presente representação.



2.2. Do mérito

22. Conforme relatado, os autos tratam de representação de natureza interna formulada pela Secretaria de Controle Externo em razão de possíveis irregularidades em pagamentos ilegais e ilegítimos decorrentes do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, perpetrado sob o fundamento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual, bem como em função de adituação de contrato sem previsão expressa no pacto.

23. O referido Contrato foi firmado em 16/02/2012, decorrente do Credenciamento nº 002/2011/SES/MT – Inexigibilidade de Licitação nº 011/2011/SES/MT, figurando como contratadas as pessoas jurídicas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá LTDA. e SOS Resgate LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de *home care*. O valor total do contrato foi de R\$ 9.208.728,00 (nove milhões, duzentos e oito mil setecentos e vinte e oito reais), sendo o valor mensal de R\$ 767.394,00 (setecentos e sessenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais).

24. Mediante o **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 142579/2016), a unidade técnica identificou despesas relativas ao reajuste contratual sob a justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro (irregularidade JB01), efetivado pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012, na ordem de **R\$ 3.189.177,58** (três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

25. Identificou-se, ainda, que a repactuação ocorreu sem previsão contratual, acima do percentual estabelecido em lei e sem documentos suficientes que pudessem demonstrar a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro suscitado (irregularidade HB10).

26. Destaque-se que após sucessivas questões processuais ocorridas na instrução dos presentes autos, em especial o Pedido de Diligência nº 294/2017¹² realizado por este *Parquet* de Contas a respeito da necessidade de inspeção sobre a totalidade das despesas oriundas do Contrato nº 001/2012/SES/MT e seus aditivos, pedido este acolhido pelo Conselheiro Relator, **a unidade técnica elaborou novo**

12 Doc. digital nº 279105/2017.



relatório técnico¹³, mediante o qual asseverou a realização de despesas ilegais e ilegítimas às empresas Help Vida e SOS Resgate nos valores de **R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e **R\$ 746.436,33** (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), respectivamente, passíveis de devolução, decorrentes do Segundo Termo Aditivo ao Contrato sob análise, conforme se observa (Anexo III do doc. digital nº 36277/2018):

ANEXO III – VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ÀS EMPRESAS HELP VIDA E SOS RESGATE		
Quadro 3.1. Valores pagos indevidamente às empresas Help Vida e SOS Resgate		
Empresa	Origem da Informação	Valor em Reais (R\$)
Help Vida	Quadro 1.4	2.875.760,28
Help Vida	Segundo Termo Aditivo, efeito retroativo (Quadro 1.3)	2.382.783,57
Help Vida	Subtotal	5.258.543,85
SOS Resgate	Quadro 2.3	- 13.124,62
SOS Resgate	Segundo Termo Aditivo, efeito retroativo (Quadro 2.2)	759.560,95
SOS Resgate	Subtotal	746.436,33
	Total	6.004.980,18

Fonte: Quadros 1.3, 1.4, 2.2 e 2.3

27. Segundo a equipe explanou no relatório técnico preliminar do doc. digital nº 142579/2016, o imbróglio suscitado nesta representação de natureza interna teve origem no Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, que o reajustou positivamente em **35,84%**. Consignou que a cláusula primeira do Segundo Aditivo refere-se de maneira equivocada a **32,59%**, visto que os reajustes de **11,01%**, **16,88%** e **4,70%**, ocorreram de maneira que o terceiro reajuste incidiu sobre o segundo reajuste, e este incidiu sobre o primeiro reajuste.

28. Ainda de acordo com a unidade técnica, o reajuste teve início com a solicitação realizada pela empresa Help Vida, por meio do processo nº 356116/2013 (doc. digital nº 122577/2016), iniciado em 08/07/2013, oportunidade em que a empresa requereu novamente – já o teria feito no primeiro aditivo - o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato sob a alegação de que, pelo fato do credenciamento ter ocorrido em 02/06/2011 e o contrato ter sido celebrado somente em 16/02/12, os



preços praticados estariam defasados.

29. A equipe apurou que o Contrato já havia sofrido ajustes no 1º Termo Aditivo, ocorrido em 15/02/2013, em que houve um acréscimo de 24,3992% sobre o valor total. Assim, segundo a unidade técnica, não houve fundamentação suficiente para solicitar reajuste e reequilíbrio retroagindo a 2011 tendo como justificativa, entre outros, alguns fatos contemporâneos a 2011, sendo que o Contrato 001/2012/SES/MT foi assinado em 2012 e o edital publicado em 2011.

30. Por fim, na nova análise posta a efeito pela unidade técnica por meio do relatório técnico do doc. digital nº 36277/2018, esta explanou que, dos institutos possíveis para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (revisão, reajuste e repactuação), apenas seria possível a aplicação, no caso, do reajuste, já que não restou demonstrada a aplicação da teoria da imprevisão (revisão) e não se observou as razões para a concessão de repactuação, nos termos da Resolução de Consulta nº 08/2014.

31. Segundo a Secex, as justificativas para a concessão de eventuais reajustes ou repactuações mostraram-se insuficientes, considerando que no requerimento realizado pela empresa Help Vida (Processo nº 356116/2013/SES/MT, doc. digital nº 122577/2016, fl. 07 a 89) foram juntadas apenas convenções coletivas de trabalho dos profissionais de enfermagem e dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde do Estado de Mato Grosso, de matérias jornalísticas que tratam de aumento de salário mínimo e do preço de medicamentos e de Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

32. A metodologia utilizada pela equipe técnica para quantificação do dano levou em conta a aplicação do instituto do **reajuste** ao Contrato nº 001/2012/SES/MT nos meses de outubro de cada ano, a partir de 2012, considerando o período do aceite da proposta em novembro de 2011, fechando o primeiro ciclo do reajuste em outubro de 2012 e utilizando como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ter este sido o índice utilizado no parecer da Superintendência Administrativa da SES/MT (doc. digital nº 122577/2016, fl. 228).



33. Assim, a equipe aplicou o percentual acumulado a partir de outubro de 2012, sendo que aquilo que excedeu os valores iniciais do Contrato 001/2012/SES/MT foram considerados como valores pagos indevidamente, os quais somaram o montante total de **R\$ 6.004.980,18** (seis milhões, quatro mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos), consoante discriminado no Anexo III do doc. digital nº 36277/2018.

34. A unidade instrutiva juntou aos autos, ainda, o Relatório Conclusivo da Comissão designada pela Portaria nº 200/2016/GBSES, criada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, com o escopo de levantar dados e avaliar o processo de repactuação do Contrato nº 001/2012/SES/MT¹⁴, tendo a referida Comissão apurado o valor total pagamentos indevidos de **R\$ 10.816.624,62** (dez milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativos aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e parte de 2016 (até julho de 2016).

35. Verificou-se também, que a Secretaria de Estado de Saúde, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, instaurou Processo Administrativo de Responsabilização por meio da Portaria Conjunta no 461/2016/CGECOR/SES, o que não inviabiliza a instrução dos presentes autos em virtude da independência entre as instâncias - sem olvidar que eventual recomposição do erário possuirá reflexo geral nas demais instâncias.

36. Em **sede de defesa**¹⁵, a empresa **Help Vida** alegou ter sido o aditamento realizado regularmente, em observância ao reequilíbrio financeiro ocorrido no contrato.

37. Alega ter solicitado expressamente prova pericial com o intuito de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito de sua parte, como também provar que o preço praticado no mercado era compatível com o valor disposto no Termo Aditivo.

38. Ressalta que a ausência de realização de perícia implicou em cerceamento de defesa e violação ao princípio da ampla defesa. Solicita a imediata

¹⁴ Doc. digital nº 34787/2018, fls. 01/47.

¹⁵ Doc. digital nº 78561/2018.



realização de perícia técnica com nomeação de perito independente para comprovar que os cálculos realizados nos autos estão equivocados.

39. A seguir, a empresa Help vida passa a elencar os seguintes equívocos eventualmente ocorridos na análise da equipe de auditoria: 1) possibilidade de ocorrência simultânea de **repactuação** e **reajuste** do contrato, em virtude da previsão expressa no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, bem como da desnecessidade de estipulação contratual para o referido reequilíbrio; 2) não indicação pela equipe técnica de qualquer erro no percentual do reequilíbrio, e; 3) aplicação ilegal do INPC, que não refletiria as alterações de custo.

40. Já a **defesa** da empresa **SOS Resgate**¹⁶ discorre preliminarmente sobre a figura do reajuste de preços para correção das distorções dos valores pactuados geradas pela corrosão inflacionária na ocorrência de aumento substancial de mão de obra e insumos, citando doutrina de Marçal Justen Filho.

41. Alega que o 2º Termo Aditivo, referente à repactuação (Processo nº 356116/2013), foi firmado após cumpridas as exigências do parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da SES, o qual exigia nova pesquisa de preços, além de tramitar pela Superintendência de Planejamento e Finanças.

42. Destaca que a repactuação também é um instrumento que visa assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, diferenciando-se do reajuste pelo fato deste vincular-se à recomposição por meio de índice pré-estabelecido, sendo que a repactuação trata da recomposição dos valores por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos no caso concreto.

43. Ao final, requer a improcedência da representação no que se refere aos valores recebidos a título de reajuste ou repactuação do Contrato nº 001/2012/SES/MT.

44. O Sr. **Marco Rogério Lima Pinto e Silva**¹⁷, ex-Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, aduz que sua assinatura no 2º Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT, por si só, não pode caracterizar elemento de responsabilização por

16 Doc. digital nº 146352/2018.

17 Doc. digital nº 153969/2018.



tratar-se de ato de gestão condizente com as atribuições do gestor, e que o ato foi praticado sob a cobertura dos pareceres jurídico e técnico-financeiro.

45. Alega ser preciso apontar elementos objetivos, tendo em vista a gravidade dos fatos e o volume do ressarcimento apontado pelos auditores.

46. Destaca que a decisão de se conceder a atualização foi tomada tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido declarada no Parecer Jurídico, bem como na constatação dos índices a serem aplicados, conforme parecer contábil assinado por profissional devidamente habilitado para tanto.

47. Segundo o defendente, o parecer jurídico não se opôs à formalização da alteração contratual e que não houve como não concedê-la, tendo em vista que o prestador de serviços desempenha papel relevante para a administração, que é o cumprimento das ordens judiciais de execução de *home care* – UTI de alta complexidade.

48. Entende estar configurada a boa-fé ao ter embasado sua decisão nos pareceres jurídico e contábil e, por fim, solicita que a apuração do dano seja realizada em sede de Tomada de Contas Especiais.

49. Por sua vez, o **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo¹⁸**, ex-Superintendente Administrativo da SES/MT, sustenta que o apontamento formulado pela equipe técnica relacionado à sua colaboração incisiva na celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES-MT, contraste com a conduta de seu antecessor, Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho, “acaba por criminalizar as atribuições legais de um cargo público, no caso o de Superintendente Administrativo”.

50. Destaca que os processos em trâmite na Superintendência devem receber a colaboração dos gestores de modo a atingir o objetivo, que é sua conclusão.

51. Acerca de sua responsabilização sobre não opor resistência ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 001/2012, esclarece que não poderia se opor, tendo em vista que não detinha poderes para celebrar ou não

18 Doc. digital nº 79730/2018.



qualquer contratação por estar lotado na área meio da Secretaria de Estado de Saúde.

52. Discorda de que tenha havido oposição por parte do seu antecessor em conceder o reequilíbrio nos moldes apresentados pela contratada, mas apenas declaração deste sobre não possuir profissional técnico habilitado para a análise dos valores propostos pela empresa.

53. Sustenta, ainda, que o relatório técnico elaborado pela equipe de auditoria não informa que o Parecer Técnico foi elaborado e assinado pelo contador Sr. Gonçalo Dias de Moura, Coordenador Contábil lotado na Coordenadoria de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde.

54. Aduz não ter havido motivo para a recusa na continuidade da tramitação do processo posto compreender que não houve nenhuma contrariedade na manifestação do Sr. Deusdel a respeito da ausência de profissional técnico habilitado para a análise contábil, e em vista de que o Sr. Gonçalo Dias de Moura possuía habilitação necessária para a emissão do parecer contábil em decorrência de suas qualificações.

55. Ao final, solicita o reconhecimento da regularidade do 2º Termo Aditivo, em vista ao disposto nos pareceres contábil e jurídico, que comprovam a ausência de má-fé na conduta do gestor.

56. Consoante relatado, a equipe de auditoria refutou as teses defensivas, mantendo seu posicionamento no **relatório técnico conclusivo** pela procedência da representação, imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis.

57. Passa-se à análise ministerial.

58. De proêmio, convém elucidar os institutos estabelecidos no ordenamento jurídico nacional voltados à manutenção da equação econômico financeira nas contratações públicas, uma vez que há corriqueira utilização e aplicação equivocada dos vocábulos. Ademais, é necessário esclarecer, sem apego à nomenclatura utilizada pela gestão no procedimento de aditivação contratual ou pelos defendentes, qual seria o instituto cabível e quais os requisitos para sua



perfectibilização neste caso concreto.

59. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, XXI, reza que os contratos públicos serão celebrados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. Trata-se do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. O equilíbrio é aferido por meio da comparação de duas realidades: a existente no momento da formulação das propostas durante a licitação e a verificada no momento da execução contratual.

60. O equilíbrio econômico-financeiro ou equação financeira, segundo Hely Lopes¹⁹, “é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração”.

61. Depreende-se, portanto, que o texto constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

62. Sabe-se que tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei n. 8.666/93, que dedicou diversas disposições à **correção monetária, ao reajuste e ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual (revisão)**, o que permite inferir que estes são os institutos legais que cumprem a finalidade estatuída pelo comando constitucional.

63. A **revisão contratual** (reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito) é forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública, que foi estabelecida no momento da celebração do contrato e deve ficar intangível, proporcional e equivalente, durante toda a sua execução.

64. Observe-se que houve a preocupação do legislador em prever expressamente as situações que ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro: a) as

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28. ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 209.



regras do § 1º do art. 57 tratam da alteração dos prazos de execução do contrato nas situações ali estipuladas, resguardado sempre o equilíbrio econômico-financeiro; b) o art. 58, I, prevê a prerrogativa de a Administração modificar unilateralmente o contrato para melhor adequá-lo ao interesse público, sendo inafastável, também, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; c) o art. 65, II, “d”, trata especialmente da teoria da imprevisão, da força maior e do caso fortuito ou fato do príncipe, no sentido de assegurar a aplicação do mesmo princípio constitucional.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

65. Note-se que a referida previsão trata de circunstâncias que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, ocasionando profunda modificação na relação econômica e dificultando sua execução, trazendo prejuízo ao contratado, sendo certo que este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade.

66. Segundo ensinamentos de Odete Medauar²⁰:

Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão álea extraordinária. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula *rebus sic stantibus* (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato.

67. No caso tratado nos autos, **não é possível vislumbrar a aplicação do**

20 1. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pg. 219.

16



instituto da revisão, uma vez que não ocorreu evento, mesmo que externo ao contrato, que pudesse modificar extraordinariamente os custos de sua execução, não havendo que se falar em restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual com esteio nesta hipótese.

68. Por sua vez, o **reajuste** e a **correção monetária** são instrumentos relacionados à inflação ordinária ou à perda ordinária de poder aquisitivo da moeda, seguindo índices determinados, **tudo conforme previamente estabelecido no próprio contrato.**

69. Ou seja, não estão ligados à teoria da imprevisão, pois, de acordo com o art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei de Licitações, devem ser previstos no contrato, constituindo-se cláusula obrigatória, havendo a possibilidade de alteração contratual por simples apostilamento, **desde que haja previsão contratual e a devida justificativa** (art. 65, §8º da Lei), como se nota:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

(...)

XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (...)

§ 8º **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações,** compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previs-



tas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifou-se)

70. Verifica-se, portanto, que o reajuste tem como escopo a manutenção dos valores contratuais devido à elevação nos custos reais de produção (efeito inflacionário) e a correção monetária tem como finalidade a compensação da perda econômica da moeda. Por esse motivo, não há necessidade de termo aditivo de valor, podendo ser registrado por simples apostilamento, sendo aplicável aos contratos de duração igual ou superior a um ano, nos termos do art. 2º da Lei 10.192/2001. Ademais, podem ser adotados índices gerais ou setoriais definidos nos contratos administrativos.

71. Observa-se que a lei admite como critério de reajuste a seleção de índices oficiais que reflitam a variação inflacionária dos custos de produção/insumos que interferem na formação do preço. Neste caso, trata-se de um procedimento automático, que não implica necessariamente uma alteração contratual, **mas que enseja a aplicação de cláusula previamente estabelecida**, razão pela qual prescinde da celebração de aditamento, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93.

72. **É de fácil conclusão, portanto, que “o reajuste é cláusula necessária, e sua ausência acarreta a orientação de que o preço será fixo e irremovível”²¹.**

73. Nota-se, ademais, que a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo não atendeu ao imperativo legal, na medida em que apenas dispôs de forma genérica sobre a necessidade de demonstração analítica do aumento de custos, conforme se observa (doc. digital nº 122575/2016, fl 08):

CLÁUSULA TERCEIRA - DA INCLUSÃO
<p>3.1. Fica incluído o item 6.14. na Cláusula Sexta – Do Pagamento do contrato N. 001/2012, que terá a seguinte redação:</p> <p>“6.14 Ocorrendo umas das hipóteses previstas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/93, poderá haver a repactuação, reajuste, revisão ou realinhamento, onde deverão ser precedidos de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como análise Técnico Contábil do setor Financeiro e Jurídica da Assessoria Jurídica desta SES”.</p>

21 BORGES, Cyonil. Manual de Direito administrativo facilitado. 2. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017. Pg. 626.



74. Outrossim, a variação positiva dos valores foi efetivada pelo próprio 2º Termo Aditivo, tendo os aditivos contratuais posteriores apenas a finalidade de prorrogar o prazo contratual.

75. Nesta linha de cognição, depreende-se que não seria possível a utilização do instituto do reajuste ou de correção monetária, uma vez que nem o Contrato nº 001/2012/SES/MT nem seus aditivos estabeleceram cláusula contendo critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, consoante exigência do art. 55, III, da Lei de Licitações.

76. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REAJUSTE DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL – DESCABIMENTO.

1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato.

2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 730568/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 202) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO REAJUSTAMENTO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE SEM PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, **"não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido.** Como foi descrito no voto do relator, **o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar previsto no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente"** e, no caso, "poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no Resp nº 1518134, 2ª

19



Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe. De 01.03.2016) (grifou-se)

77. Na mesma linha, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça afirma que “por ausência de previsão contratual de cláusula que estipule o reajuste, tem-se que o preço fixado já inclui eventuais aumentos de insumos necessários à prestação convencionada” (AgRg no REsp nº 845.056/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julg. 12.8.2008).

78. Observa-se o entendimento jurisprudencial é no sentido de que ao celebrar avença sem a devida inserção do critério para reajustamento do contrato, o particular está a abrir mão da correção dos valores. Isso equivale a dizer que se a empresa optar por apresentar proposta em uma disputa sem impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre o reajuste, renunciou ao direito ao reajuste.

79. Neste passo, discorda-se da equipe de auditoria e da Comissão Comissão designada pela Portaria nº 200/2016/GBSES no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde quanto à aplicação de índice oficial de variação inflacionária, seja ele INPC ou IPCA, na composição dos custos dos serviços fornecidos pelas empresas credenciadas, **já que inexistente previsão editalícia ou contratual que permita tal reajuste.**

80. Por fim, tem-se o instituto da **repactuação**, surgido primeiramente na esfera federal mediante a edição do Decreto Federal nº 2.217/97 e com mesma base legal do reajuste (art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93), destinando-se à adequar o preço dos contratos de prestação de serviços executados de forma continuada à realidade de mercado, observado o interregno mínimo de um ano (contado na forma da legislação) e a demonstração analítica da variação dos custos de produção/insumos.

81. Nas sempre esclarecedores lições de Marçal Justen Filho²²:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: **trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação**

22 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2006. p. 206.



de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução dos custos do particular. (grifou-se)

82. Já Lucas Rocha Furtado²³ leciona que:

Tanto o reajustamento, como gênero, quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelo efeitos inflacionários. A diferença entre reajuste e repactuação reside no critério empregado, pois, na primeira opção, vincula-se a recomposição a índices estabelecidos contratualmente, ao passo que na segunda forma de recomposição, **na repactuação, a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato, tomando-se como parâmetro a proposta do contratado.**

(...)

A repactuação se insere como modalidade especial de reajuste, e não de recomposição a partir da teoria da imprevisão, exatamente porque decorre de circunstâncias previsíveis e deve observar o interregno de um ano. (grifou-se)

83. Na esfera estadual, a repactuação foi tratada por meio do Decreto nº 7.217/2006, que adotou os mesmos critérios temporal e material estabelecidos no âmbito federal, como se observa:

Art. 101. Os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto em edital e legislação vigente, admitir repactuação visando à **adequação aos novos preços de mercado**, observados o **interregno mínimo de 01 (um) ano**, salvo dissídio coletivo e convenção coletiva da categoria envolvida nos serviços devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, e, **demonstrado analiticamente, a variação dos componentes dos custos do contrato, quando justificado contabilmente, não couber o índice oficial inflacionário para o período.**

Parágrafo único. As repactuações, reequilíbrios, reajustes ou qualquer ou forma de oneração de contratos de serviços deverão, sob pena de invalidade dos atos, sofrer análise contábil e jurídica sobre a viabilidade do feito. (grifou-se)

84. Consoante já tratado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 69/2011, apesar de emanarem da mesma base legal (art. 40, XI, da Lei 8.666/93) e objetivarem o mesmo intento, a manutenção da equação econômico-financeira, “os institutos do reajuste e o da repactuação são modalidades distintas de alteração de preços contratuais, sendo, ainda, **excludentes entre si**, não podendo incidir no mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um

23 FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. p. 622-623.



absorve o outro”.

85. No entendimento deste *Parquet* de Contas, a única hipótese viável para a utilização de instrumento mantenedor da equação econômico-financeira do Contrato nº 001/2012/SES/MT seria a repactuação, **desde que fossem atendidos os requisitos para a sua concessão.**

86. Como dito, a solicitação da empresa Help Vida, que deflagrou o Processo Administrativo nº nº 356116/2013/SES/MT (doc. digital nº 122577/2016, fl. 07 a 89), teve como fundamento: a) convenções coletivas das categorias dos profissionais de enfermagem e dos empregados dos estabelecimentos de serviços de saúde do Estado de Mato Grosso; b) matérias jornalísticas que tratam do aumento de salário mínimo e dos preços de medicamentos; c) inflação acumulada no período; d) resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, e; e) histórico do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

87. Convém mencionar, inicialmente, que os acréscimos dos custos de mão de obra provocados por acordos, dissídios, convenções coletivas de trabalho ou equivalentes nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada não denotam uma situação imprevisível, ou previsível mas de consequência incalculável. Desta feita, não estão amparados nos ditames da alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n 8.666/93, não podendo ser amparados pelo instituto da revisão sob a álea extraordinária.

88. De outro modo, na aplicação da repactuação nos contratos de serviços continuados com dedicação de mão de obra devem ser observados os pressupostos cumulativos da prévia e expressa previsão editalícia e contratual (arts. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93), da observância do lapso de 1 (um) ano da data do orçamento a que a proposta se referir, na forma definida pelos instrumentos convocatório e contratual e acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.



89. O procedimento da repactuação não renova o acordo propriamente, mas simplesmente enseja a aplicação de um critério de reajuste estabelecido em cláusula contratual. Logo, não se trata efetivamente da renovação ou alteração do contrato, mas da aplicação do mesmo.

90. Também não há nas cláusulas do Contrato nº 001/2012/SES/MT previsão para a repactuação do ajuste. Apenas foi incluída previsão genérica por meio do mesmo aditivo, acima exposto.

91. Igualmente, inexistente no processo administrativo que culminou na formalização do Segundo Termo Aditivo do Contrato qualquer estudo que demonstre o detalhamento dos custos que compõem os preços, seja de iniciativa da empresa proponente, seja do órgão público.

92. No entendimento deste *Parquet* de Contas, a composição analítica deveria consubstanciar a demonstração cabal dos fatos e sua repercussão na relação econômico-financeira do contrato.

93. Note-se que a simples juntada das convenções coletivas, apesar destas possivelmente terem impacto na balança econômico-financeira do contrato sob análise, não possui o condão de demonstrar a qual a variação dos custos verificadas de fato, mormente porque o contrato abarca diversas categorias profissionais, não sendo cabível a aplicação linear de índice único para todas elas.

94. Ademais, nem mesmo é possível sustentar que houve a aplicação individualizada por categoria, na medida em que não houve a demonstração por planilha de custos, o que, por óbvio, obsta a análise e reforça a irregularidade.

95. Quando a contratação envolve mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

96. Outrossim, os supostos acréscimos incididos sobre insumos alegados na solicitação de repactuação, como oxigênio e medicamentos, não foram



suficientemente demonstrados.

97. Sobre o primeiro, não há qualquer documentação que demonstre o aumento de 29,17% alegado na solicitação no período de 2011/2013.

98. No que toca o segundo item (medicamentos), destaque-se que a competência da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, órgão interministerial ligado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) criado pela Lei nº 10.742/2003, está limitado ao estabelecimento de limites para preços de medicamentos e adoção de regras que estimulam a concorrência no setor, monitoramento da comercialização e aplicação de penalidades. Sendo assim, os Coeficientes de Adequação de Preço (CAP) estipulados pela referida Câmara, e utilizados como argumento da empresa credenciada para a repactuação dos preços, têm reflexo no preço máximo de venda aos entes federados, e não representam necessariamente os preços praticados no mercado, já que evidentemente estes preços podem ser negociados em níveis inferiores.

99. É certo que a repactuação pode contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação. No entanto, como já defendido, é inescusável a demonstração analítica da variação para cada item, devidamente justificada, observando-se que compete ao gestor acercar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor, para a respectiva discussão, inclusive no caso de ocorrência de diminuição de custos.

100. Vislumbra-se dos autos do processo administrativo, que culminou na aditivação sob análise, que houve fragilíssima averiguação da situação alegada pela empresa proponente, sendo a repactuação procedida à toque de caixa ao final do exercício de 2013 e início de 2014, contando com **a participação incisiva dos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo para sua efetivação.**

101. Assim, torna-se imperioso perscrutar o andamento procedimental no âmbito da SES/MT para fins de delimitação da responsabilidade pelo dano imposto ao erário.



102. O pedido da empresa Help Vida deu-se em 08/07/2013, culminando na instauração do Processo Administrativo nº 356116/2013, havendo complementação desse requerimento em 25/07/2013. A composição dos custos dos serviços prestados foi discriminada por meio de tabelas, sintetizadas pela unidade técnica no relatório técnico, como se vê (doc. digital nº 36277/2018, fl. 11):

Descrição	Percentual			
	Alta Complexidade com Ventilação Mecânica Mão de obra 24 horas	Alta Complexidade sem Ventilação Mecânica Mão de obra 24 horas	Média Complexidade Mão de obra 12 horas	Baixa Complexidade Mão de obra 6 horas
Mão de Obra	60,00%	60,00%	50,00%	50,00%
Medicamento	12,00%	14,00%	15,00%	15,00%
Oxigênio	5,00%	3,00%	1,00%	-
Insumos	15,00%	15,00%	25,00%	25,00%
Lucro	8,00%	8,00%	9,00%	10,00%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

103. Ao final, a empresa requereu o reajuste dos valores praticados no contrato pelo índice de inflação acumulado no período de maio/11 à junho/13 no percentual de **13,39%** (treze inteiros e trinta e nove centésimos por cento). Solicitou, ainda, que o contrato fosse “reequilibrado financeiramente e economicamente” aplicando-se ao preço o percentual de **21,58%** (vinte e um inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) referente ao aumento de custo na prestação de serviços com pessoal, medicamento, insumos, equipamentos, combustível e oxigênio.

104. Veja-se que a simplória demonstração de custos não possui elementos fidedignos para comprovar os percentuais requeridos, sobretudo porque não foi discriminado o impacto dos alegados incrementos sobre cada item dos serviços fornecidos.

105. Em 17/09/2013, a Superintendência Administrativa, por meio de seu Superintendente, Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho, encaminhou²⁴ o processo ao Secretário Adjunto Executivo, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, para deliberação,

24 Memorando nº 567/2013/SUAD/SES - Fl. 225 do doc. digital nº 122577/2016.



informando que a Coordenadoria Contábil não recebeu o processo para emissão de parecer e que a **Superintendência Administrativa não contava com equipe técnica para emissão de parecer.**

106. Em 27/09/13, o Secretário Adjunto Executivo devolveu o processo à Superintendência Administrativa para análise e parecer técnico contábil, e por fim, a Assessoria Jurídica para parecer.

107. Em 12/12/2013, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, nomeado Superintendente Administrativo pelo Ato nº 16.638 de 02/10/2013, encaminhou ao Coordenador Contábil, Sr. Gonçalo Dias de Moura, para conhecimento e ciência quanto à necessidade de elaboração de parecer contábil. No mesmo dia, a Coordenadoria Contábil emitiu um parecer subscrito pela técnica do SUS Kelcia Cristina R. Ramos, pelo Coordenador Contábil, Sr. Gonçalo Dias de Moura, e pelo Superintendente Administrativo, Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, com os seguintes termos (doc. digital nº 122577/2016, fls. 228/229):

CONCLUSÃO

Considerando o exposto informamos que a empresa Help Vida cadastrou-se no credenciamento 056/2011 publicado em 02/06/2011 e, que o credenciamento ocorreu somente em 16/02/2012, momento este em que fora assinado o contrato N° 001/2012/SES/MT, e, no entanto a empresa Help Vida, aceitou as condições de preço na tabela apontada no Plano de Trabalho para os serviços contratados pelo prazo de doze (12) meses;

Outrossim, informamos que a mesma não era obrigada a realizar o credenciamento na época em que fora finalizado o contrato, mas, em nada a empresa questionou ou solicitou nenhuma alteração de preço;

Considerando a inflação acumulada janeiro a novembro de 2013 de 11,01% (INPC) tendo em vista que a formalização do contrato foi em 16/02/2012.

Considerando a análise da composição percentual dos custos dos serviços prestados chegamos ao valor mensal de **R\$ 1.288.428,76** (hum milhão duzentos e oitenta e oito mil reais e setenta e seis centavos).

Segue tabela explicativa.



SERVIÇOS	VALOR DIARIA	PERCENTUAL INFLAÇÃO 11,01%- JAN A NOV/2013	SOMA	PERCENTUAL/CUSTOS 21,58%	SOMA	QTD MÊS PACIENTE	VALOR MENSAL ESTIMADO
Diária de atendimento Domiciliar Baixa Complexidade	250,00	27,53	277,53	59,89	337,41	5	50.612,23
Diária de Atendimento Domiciliar Média Complexidade	370,00	40,74	410,74	88,64	499,37	12	179.774,66
Diária de Atendimento Domiciliar Alta Complexidade Sem Ventilação	480,00	52,85	532,85	114,99	499,37	19	369.266,86
Diária de Atendimento Domiciliar Alta Complexidade Com Ventilação	895,32	98,57	993,89	214,48	1.208,38	19	688.775,01
TOTAL							1.288.428,76

108. Vislumbra-se que o parecer contábil apenas se insurgiu quanto ao percentual inflacionário calculado pelo INPC como reajuste – concedido irregularmente, como já exposto, pois ausente previsão editalícia ou contratual. No que toca aos custos dos itens componentes dos serviços contratados, não houve qualquer questionamento, utilizando-se o percentual apresentado unilateralmente pela empresa proponente, sem fundamento consistente.

109. Posteriormente, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica da SES/MT, que em 20/12/2013 assim se manifestou²⁵:

✓ advertimos e recomendamos ao Gestor que o contrato, caso seja repactuado, que seja feito uma nova pesquisa de preço, informando se o preço após repactuação ainda continua vantajoso para esta SES, tendo em vista que o contrato sofrera o reajuste de 32,59% (trinta e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) (conforme indicado na minuta do termo aditivo), verificando ainda disponibilidade orçamentaria para tanto e que somente após atendidas todas as recomendações jurídicas se efetive o aditamento;

25 Parecer n. 585/ASSEJUR/SES/MT/2013 – doc. digital nº 122577/2016, fl 237/243.



- ✓ recomendamos que a análise contábil feita para a repactuação com base na Convenção Coletiva seja de 2013 a 2015, uma vez que as convenções coletivas dos anos anteriores encontram-se preclusas;
- ✓ recomendamos ainda que a empresa S.O.S RESGATE LTDA também apresente planilha de composição de preço, caso haja aumento nos custos dos serviços prestados, uma vez que a credenciada também faz parte do Contrato no 001/2012/SES/MT;
- ✓ recomendamos que seja incluso no Termo Aditivo uma cláusula preendo o reajuste de valores, pois no contrato principal a cláusula ficou suprimida;
- ✓ recomendamos por fim que na minuta do termo aditivo, a data para início da repactuação seja a partir de julho de 2013, que é a data do dissídio coletivo da categoria e não fevereiro, como consta na minuta;

110. Em 26/12/2013, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, Superintendente Administrativo, comunicou ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto Executivo, que já havia um novo cálculo em que a recomendação da Assessoria Jurídica para que fosse considerada o dissídio coletivo da categoria a partir de julho de 2013 e não fevereiro de 2013 havia sido atendida, inclusive com planilha em anexo subscrito pelo próprio Superintendente Administrativo.

111. Na mesma data da informação prestada pela Superintendência Administrativa, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto Executivo, determinou²⁶ à Coordenadoria de Orçamento e Convênio que fosse realizado empenho em favor da empresa Help Vida Pronto Socorro Movél de Cuiabá Ltda. no valor de R\$ 1.296.836,30 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos). Nessa mesma data o empenho foi realizado.

112. Em 23/12/2013 a Coordenadoria de Aquisições e Contratos oficiou a empresa SOS Resgate para apresentação de planilha de composição de preço, tendo em vista o pedido elaborado pela outra empresa credenciada, Help Vida. Em resposta, na data de 06/01/2014, a empresa solicitou o reajuste na ordem de 35%, com base em frágeis justificativas resumidas a uma página, desacompanhadas da imprescindível composição analítica (doc. digital nº 122577/2016, fl. 261):

26 Doc. digital nº 122577/2016, fls. 247/248.



Em resposta ao vosso Ofício acima referenciado, informamos que nossa empresa "SOS RESGATE" foi uma das habilitadas a prestar serviços de home care ao Governo do Estado do Mato Grosso, através do credenciamento Nº 056/2011, cujo edital foi publicado em 02.06.2011

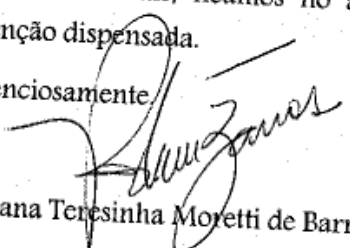
Neste período, temos nos submetido a considerável aumento do custo operacional, onde podemos citar os dissídios coletivos dos trabalhadores (13,1%), os aumentos dos medicamentos (9,01%), os aumentos do oxigênio (15,60%), sem nos esquecermos da inflação acumulada que foi de 7,61% (INPC).

Com base nos índices acima mencionados, não desconsiderando outros que compõe nossa tabela de custos, observa-se facilmente o avanço de nossa despesa, tornando a execução dos nossos serviços mais difícil a cada dia.

Assim sendo, e com base na lei constitucional (artigo 37) solicitamos que seja concedido um reajuste de 35% aos valores do presente contrato, visando o seu reequilíbrio econômico-financeiro. Cabe enfatizar que o percentual sugerido foi obtido considerando-se a inflação acumulada no período, além do aumento do nosso custo na prestação do serviço.

Sem mais, ficamos no aguardo do vosso pronunciamento e antecipadamente agradecemos atenção dispensada.

Atenciosamente,


Rosana Teresinha Moretti de Barros

Gerente Administrativa

113. Acolheu-se, também, a sugestão da Assessoria jurídica para que fosse realizada nova pesquisa de preço com vistas a demonstrar a vantajosidade. **A sugerida "pesquisa de preços" foi realizada com as maiores interessadas na aditativação contratual, as empresas Help Vida e SOS Resgate, as mesmas empresas integrantes do Contrato nº 001/2012/SES/MT.**

114. Em 06/01/2014, a Gerência de Aquisições informa a Gerência de Contratos os dois orçamentos apresentados (Help Vida e SOS Resgate), ressalta que tais orçamentos foram fornecidos pela Superintendência Administrativa.

115. Nessa mesma data, a Superintendência Administrativa informa a Gerência de Contratos as razões da concessão de reajuste e repactuação, bem como



os respectivos índices, nestes termos (doc. digital nº 122577/2016, fl. 260):

MEMORANDO N.º 00019/2014/SUAD/SES-MT

Cuiabá, 06 de Janeiro de 2014.


De: Superintendência Administrativa
Sr. Bruno Cordeiro Rabelo

Para: Gerente de Contratos
Sra. Kelly Fernanda Gonçalves

Senhora Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o processo **356116/2013** relativo à Reajuste e Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato 001/2012 informamos que o índice 4,7% constante na Tabela com Dissídio Julho/2013 refere-se ao percentual relativo ao dissídio a partir de julho/2013 atendendo ao parecer jurídico pagina 142 a 148 e com relação aos percentuais 11,01% refere-se à Inflação de Janeiro a Novembro/2013 e 16,88% refere-se aos custos com medicamentos, oxigênio insumo perfazendo o total de 32,59% conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Bruno Cordeiro Rabelo
Superintendência Administrativa
SUAD/SES-MT

116. Nessa mesma data, 06/01/2014, foi celebrado o Segundo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, subscrito pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, pela Sra. Soraya Theodora Hadad Simioni, representante da empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e pela Sra. Rosana Terezinha Moretti de Barros, representante da empresa SOS Resgate Ltda.

117. Conforme bem notado pela equipe de auditoria, em 08/01/2014, a Gerência de Contratos alertou o Secretário Adjunto Executivo, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, para o fato de os orçamentos fornecidos para justificar a continuidade da



contratação terem sido proveniente das duas empresas credenciadas (Help Vida e SOS Resgate).

118. Em 30/01/2014, o Secretário Adjunto Executivo remete os autos à Coordenadoria de Aquisições e Contratos para esclarecimentos acerca das cotações das empresas Help Vida e SOS Resgate, e à Gerência de Contratos para especificar em nome de quais empresas deverão ser emitidos os empenhos e os respectivos valores.

119. Em 4 de fevereiro de 2014, a Gerência de Contratos responde ao Secretário Adjunto Executivo que os valores a serem empenhados são:

✓ Help Vida, R\$ 2.382.883,57 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos);

✓ SOS Resgate, R\$ 806.294,63 (oitocentos e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).

120. Nessa mesma data, a Coordenadoria de Aquisições remete o despacho do Secretário Adjunto Executivo à Superintendência Administrativa, pelo qual solicita esclarecimentos quantos às cotações das empresas Help Vida e SOS Resgate.

121. Em 06/02/2014, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo responde à solicitação do Secretário Adjunto Executivo, informando que fora considerado as cotações das empresas Help Vida e SOS Resgate, **além da cotação da empresa Hospital Santa Rosa.**

122. Neste ponto, cabe destacar que **a cotação da empresa Hospital Santa Rosa é da mesma data da informação do Superintendente Administrativo, 06/02/2014, um mês depois da SES-MT ter pactuado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT.**

123. Em 18/02/2014, o Secretário Adjunto Executivo, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, determinou os empenhos em nome das empresas Help Vida e SOS Resgate, pautando-se no seguinte:

✓ o Parecer Técnico Contábil;



- ✓ a posição favorável da Assessoria Jurídica;
- ✓ ao novo cálculo realizado pela Superintendência Administrativa em atendimento às recomendações da Assessoria Jurídica;
- ✓ aos esclarecimentos da Coordenadoria de Aquisições e Contratos.

124. Diante de todo o cenário evidenciado nos autos, não resta dúvida que para a formalização do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT a gestão da SES/MT agiu com evidente des zelo, o que culminou na aplicação de recursos públicos de forma ilegal e ilegítima, na medida em que realizou a aditivação de valor sem qualquer fundamento consistente.

125. Segundo consta do Segundo Termo Aditivo, o acréscimo seria de **32,59%** (trinta e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento). **A fragilidade na análise por parte da SES/MT é tão evidente que até mesmo o percentual total constante desse aditivo é equivocadamente**, já que foi realizada a soma simples dos “reajustes” de 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) relativo ao INPC, 16,88% (dezesseis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) relativo aos incrementos nos custos dos insumos e 4,70% (quatro inteiros e setenta centésimos por cento) relativo ao dissídio coletivo de 2013/2015.

126. Na realidade, como bem observou a unidade instrutiva, os cálculos ocorreram de maneira que o terceiro “reajuste” incidiu sobre o segundo “reajuste”, e este incidiu sobre o primeiro “reajuste”, culminando no acréscimo total na ordem de **35,84%**.

127. Conforme já delineado no presente parecer, o reequilíbrio econômico-financeiro - aqui considerado em sentido amplo - não poderia ser concedido, **seja qual fosse a espécie pretendida**.

128. A uma, porque é vedada a concessão de **reajuste** ou **correção monetária** sem que haja previsão editalícia ou contratual, conforme exigência dos art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei de Licitações.



129. A duas, porque não é cabível no caso a aplicação da teoria da imprevisão, com a **revisão** contratual, tendo em vista que não ficaram evidenciadas as causas de desequilíbrio decorrentes de álea extraordinária contratual, consoante previsto no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93.

130. A três, porquanto, além de não estar previsto nas cláusulas do Contrato nº 001/2012/SES/MT, a **repactuação** ocorreu sem a demonstração analítica da variação dos custos do contrato, com o detalhamento dos custos que compõem os valores, o que deveria ser efetivado por meio de planilha de custos e formação de preços, tendo havido a aplicação com percentuais de forma linear sem qualquer fundamento.

131. Consoante esclareceu da equipe técnica, o **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto**, ex-Secretário Adjunto Executivo, assinou o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT e colaborou para o andamento do pedido das empresas junto a SES/MT de maneira incisiva, sem colocar objeções ao pedido da empresa Help Vida, apesar do alerta do Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho para o fato da Superintendência Administrativa não contar com equipe técnica para emissão do parecer.

132. A solicitação desse defendente para que a apuração de eventual dano ao erário seja realizada em tomadas de contas especiais é descabida, na medida em que a quantificação é evidente, bastando-se simples cálculo aritmético sobre a diferença entre o valor pactuado antes do Segundo Termo Aditivo e os valores efetivamente liquidados e pagos às empresas, sem olvidar-se da atualização monetária exigida pela Resolução Normativa TCE/MT nº 02/2013.

133. No que toca ao **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo**, Superintendente Administrativo à época dos fatos, também concorda-se com a equipe que esse agente colaborou decisivamente para a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, pois não opôs resistência ao pedido da empresa Help Vida.

134. Quanto à alegação trazida por esse defendente de que o relatório técnico não apurou a responsabilidade do Coordenador Contábil, lotado na Coordenadoria de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde,



entende-se que a análise sobre a legitimidade do requerimento realizado pela empresa proponente recai sobre a gestão e não sobre o contabilista, porquanto a avaliação de cabimento ou não da manutenção do equilíbrio econômico-financeira não é, evidentemente, matéria contábil.

135. Ademais, o próprio Sr. Bruno Cordeiro Rabelo elaborou nova tabela com cálculos após as considerações realizadas pela Assessoria Jurídica da SES/MT, o que reforça sua responsabilidade.

136. Já a responsabilidade das empresas beneficiárias dos pagamentos realizados com a indevida aditivação é evidente, na medida em que propuseram a repactuação sem qualquer fundamento legal e receberam valores não previstos contratualmente.

137. **Nada obstante, discorda-se da equipe de auditoria quanto ao montante a ser ressarcido ao erário.** A unidade instrutiva considerou o índice INPC na contabilização do dano, entendendo ser cabível a aplicação do reajuste por este indicador e reputando a diferença entre este e o valor pago como o dano ao erário. Ou seja, em seus cálculos a unidade técnica entendeu que o valor contratual poderia ser reajustado pelo índice inflacionário, mesmo sem a previsão estipulada no pacto, o que resultaria numa diminuição no valor a ser ressarcido.

138. Consoante já exposto, **o Parquet de Contas entende não ser cabível a aplicação de qualquer índice de reajuste para a correção inflacionária, na medida em que não havia previsão contratual nesse sentido.**

139. Sendo assim, a quantificação do dano deve considerar o valor original (antes do Segundo Termo Aditivo) subtraído do daqueles liquidados e pagos.

140. Da análise dos Quadros 1.3 e 1.4 do relatório técnico (doc. digital nº 36277/2018), verifica-se que o valor total indevidamente pago à empresa **Help Vida** resulta no montante de **R\$ 18.598.156,31 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e oito mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**, conforme a seguinte planilha:



REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL TOTAL (a)	VALOR LIQUIDAÇÃO TOTAL (b)	VALOR A SER RESSARCIDO (b - a)
Quadro 1.3 - Valores Liquidados a título de correção dos valores dos serviços prestados que antecederam Segundo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT em favor da empresa Help Vida	Fev/2014 e jun/2014	-	R\$ 2.382.783,57	R\$ 2.382.783,57
Quadro 1.4. Valores Liquidados a título de correção dos valores dos serviços prestados que antecederam o Segundo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT em favor da empresa Help Vida por mês de competência	Fev/2012 a nov/2017	R\$ 59.401.005,16	R\$ 75.616.377,90	R\$16.215.372,74
TOTAL A RESSARCIR				R\$ 18.598.156,31

141. Outrossim, da análise dos Quadros 2.2 e 2.3 do relatório técnico (doc. digital nº 36277/2018), verifica-se que o valor total indevidamente pago à empresa **SOS Resgate** resulta no montante de **R\$ 1.081.634,91 (um milhão, oitenta e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos)**, conforme a seguinte planilha:

REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL TOTAL (a)	VALOR LIQUIDAÇÃO TOTAL (b)	VALOR A SER RESSARCIDO (b - a)
Quadro 2.2. Valores Liquidados a título de correção dos valores dos serviços prestados que antecederam o Segundo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT em favor da empresa SOS Resgate	Jul/2014	-	R\$ 759.560,95	R\$ 759.560,95
Quadro 2.3. Valores Liquidados a título de correção dos valores dos serviços prestados que antecederam o Segundo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT em	Fev/2012 a set/2014	R\$ 6.103.899,85	R\$ 6.425.973,81	R\$ 322.073,96



favor da empresa SOS Resgate por mês de competência				
TOTAL A RESSARCIR				R\$ 1.081.634,91

142. Do exposto, verifica-se que o valor total do dano ao erário com pagamentos indevidos às duas empresas somou a importância **R\$ 19.679.791,22 (dezenove milhões, seiscentos e setenta e nove mil setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).**

143. De tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a presente representação de natureza interna merece ser julgada procedente, com aplicação de multas aos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto** e **Bruno Cordeiro Rabelo** pelo cometimento das irregularidades classificadas como **HB10** (Ausência de previsão no contrato de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012) e **JB10** (Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas).

144. Sugere-se, também, a **condenação para ressarcimento do erário** do Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** e do Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo**, de forma solidária, dos valores referentes a pagamentos irregulares e indevidos às empresas **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** e **SOS Resgate Ltda.**, com aplicação da multa de 10% prevista no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

145. Outrossim, sugere-se a **condenação para ressarcimento do erário** das empresas beneficiárias dos valores pagos indevidamente, **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** e **SOS Resgate Ltda.**, pelos valores recebidos por cada uma delas, acima especificados.

146. Diante da gravidade dos fatos apurados nos presentes autos, entende-se ser cabível a **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** aos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto** e **Bruno Cordeiro Rabelo**.

147. Por fim, em face do possível cometimento de ato de improbidade



administrativa ou ato delituoso, o *Parquet* de Contas entende ser cabível a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

3. CONCLUSÃO

148. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** da representação, por estar configurada a realização de despesas lesivas ao patrimônio público decorrentes da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT, em ofensa a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993;

c) pela **aplicação de multas** aos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto** e **Bruno Cordeiro Rabelo** pelo cometimento das irregularidades classificadas como **HB10** (Ausência de previsão no contrato de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012) e **JB10** (Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016;

d) pela **condenação** da empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** a restituir, **de forma solidária** com os Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto** e **Bruno Cordeiro Rabelo**, o montante de **R\$ 18.598.156,31 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e oito mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**, valor este a ser devidamente atualizado ao tempo do pagamento;

e) pela **condenação** da empresa **SOS Resgate Ltda.** a restituir, **de forma**

37



solidária com os Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto** e **Bruno Cordeiro Rabelo**, o montante de **R\$ 1.081.634,91** (um milhão, oitenta e um mil seiscientos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), valor este a ser devidamente atualizado ao tempo do pagamento;

f) pela **aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário** a todos os responsáveis acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

g) **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Bruno Cordeiro Rabelo**, com fulcro no art. 70, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 298 do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de novembro de 2018.

(assinatura digital)²⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

27. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.